



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320641

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2093292-34.2025.8.26.0000

Relator(a): **MILTON CARVALHO**

Órgão Julgador: **36ª Câmara de Direito Privado**

Decisão nº 43880.

Agravo de instrumento nº 2093292-34.2025.8.26.0000.

Comarca: São Paulo.

Agravante: Take Time Brazil.

Agravada: ADR Administração e Participações Ltda.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da respeitável decisão proferida em audiência, cujo termo foi juntado às fls. 327/328 dos autos do processo de origem que, em ação de despejo por falta de pagamento cumulada com cobrança, dentre outras determinações, deferiu a intervenção da agravante no processo como assistente da ré.

Sustenta a agravante, em síntese, que faz jus ao benefício da gratuidade, indeferido pelo juízo *a quo*; que sua participação na lide foi indeferida; que é cabível sua intervenção na qualidade de terceira interessada; que pode ser prejudicada pelo resultado dos autos; que a decisão agravada carece de fundamentação; que ocorreram ilegalidades na audiência; que há procuração em nome da agravante nos autos; e que deve ser reformada a decisão, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

admissão da intervenção da agravante.

É como relato.

O agravo não é de ser conhecido.

A despeito das teses suscitadas pela agravante, é certo que o principal objeto do recurso (admissão de sua intervenção nos autos na qualidade de terceira interessada) já foi deferido pelo juízo *a quo*, que aos 29min 21s a 30min 25s da audiência (fls. 330 da origem), com destaque para o intervalo entre 29min 21s e 29min 55s, deferiu a assistência requerida, tanto que, na decisão de fls. 329, houve expressa determinação para que fosse anotada a intervenção da agravante como terceira interessada no processo (o que, aliás, já foi efetuado, conforme certificado às fls. 382), diante do que resta evidente a inexistência de interesse recursal neste ponto.

Com efeito, a agravante foi incluída no processo na condição de terceira interessada, ao contrário do que indica em suas razões recursais, não se identificando o indeferimento de pretensão que pudesse gerar prejuízo ou justificar o inconformismo veiculado neste recurso.

Ademais, em nenhuma das suas manifestações na origem (fls. 204/207, 208/209 e 332/335) a agravante formulou pedido de gratuidade da justiça, ou juntou declaração de hipossuficiência de recursos, sendo absolutamente descabida a argumentação declinada em suas razões recursais a respeito do suposto indeferimento do benefício, já que, além de não ter ocorrido a rejeição mencionada, a concessão da gratuidade não foi sequer requerida.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Assim, seja porque a gratuidade da justiça não foi sequer requerida ao Juízo *a quo* e não houve indeferimento do benefício à agravante, seja porque já concedida, inclusive pela própria decisão recorrida, a intervenção da como terceira interessada (assistência) no processo, tem-se que o agravo não comporta conhecimento, dada a ausência de interesse recursal.

Nesse sentido:

*Apelação. Rescisão contratual c.c. restituição de valores e indenização por danos morais. (...) **Questões outras, já deferidas na origem, configuram a falta de interesse recursal do ora apelante, haja vista a ausência de sucumbência que legitime o reiterado pleito. Recurso conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002576-52.2020.8.26.0323; Rel. Natan Zelinschi de Arruda; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; j. 18/02/2025)*** (realces não originais)

*1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. (...) 6. requerimento de pesquisa no sistema srei. NÃO CONHECIMENTO. **medida JÁ DEFERIDA. AUSENTE INTERESSE RECURSAL.** 7. RECURSO PROVIDO em parte, NA PARTE CONHECIDA. (TJSP; Agravo de Instrumento 2282900-85.2024.8.26.0000; Rel. Campos Mello; 22ª Câmara de Direito Privado; j. 19/01/2025) (realces não originais)*

*BEM MÓVEL. COMPRA E VENDA DE MÓVEIS PLANEJADOS. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. **PLEITO JÁ DEFERIDO EM PRIMEIRO GRAU. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. AGRAVO NÃO CONHECIDO, NESSA***



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PARTE. *No decurso de ação de execução de título extrajudicial, após a penhora de bens, a executada defendeu a suspensão dos atos executórios. **No caso, nota-se que a decisão agravada deferiu a pretensão, tratando-se de hipótese de falta de interesse recursal.** (...)* (TJSP; Agravo de Instrumento 2350344-38.2024.8.26.0000; Rel. José Augusto Genofre Martins; 31ª Câmara de Direito Privado; j. 13/12/2024) (realces não originais)

E ainda:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE EXECUÇÃO – PRETENSÃO À PENHORA DE BENS IMÓVEIS E, SUBSIDIARIAMENTE, O ARRESTO. Preliminarmente, **falta interesse recursal quanto ao pedido de arresto, uma vez que não pleiteado e decidido na r. decisão recorrida.** (...) Recurso não provido, na parte conhecida. (TJSP; Agravo de Instrumento 2034585-10.2024.8.26.0000; Rel. Roberto Mac Cracken; 22ª Câmara de Direito Privado; j. 28/02/2024) (realces não originais)*

Por fim, diante da natureza insanável do vício, é descabida a abertura de prazo para manifestação, nos termos do parágrafo único do artigo 932 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, o ***recurso não comporta conhecimento***, porque inadmissível, nos termos do artigo 932, inciso III, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Intimem-se.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MILTON CARVALHO
relator